GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 89/85/M

de 19 de Outubro

Verificando-se a necessidade de aditar uma nova rubrica à tabela de despesa corrente do orçamento em vigor;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1985 a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 03

Serviço de Administração e Função Pública

02-03-09-00 — Encargos não especificados.

02-03-09-02 — Comissão para a Implementação da Língua Chinesa.

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$150000,00, destinado a reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa corrente do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 03

Serviço de Administração e Função Pública

02-03-09-00 — Encargos não especificados.

02-03-09-02 — Comissão para a Implementação

da Língua Chinesa \$ 150 000,00

Art. 3.º Para contrapartida da dotação e reforço da rubrica do artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 20

Serviços de Obras Públicas e Transportes

01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$ 150 000,00

Aprovado em 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 90/85/M

de 19 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho, consagrou as divisões como subunidades orgânicas autónomas das direcções de serviços e das direcções admitindo a criação de sectores e de subsectores nos departamentos e nas divisões.

No sentido de adequar a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Economia ao estabelecido no referido diploma, torna-se necessário proceder à sua revisão. Reconhecendo, por outro lado, a necessidade de adaptar o Regulamento da DSE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/83/M, de 29 de Janeiro, às alterações recentemente introduzidas noutros aspectos do regime do pessoal da função pública;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/83/M, de 29 de Janeiro, é substituído pelo Regulamento publicado em anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º Os técnicos, o assistente técnico e o adjunto-técnico que à data da publicação deste diploma estejam afectos à chefia de divisão transitam, em comissão de serviço, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Governador, para os lugares de chefe de divisão e de chefe de sector abaixo indicados e criados pelo presente decreto-lei, de acordo com as seguintes correspondências:

- a) Da Divisão Administrativa e Financeira para a Divisão de Administração e Gestão Financeira;
 - b) Da Divisão de Informática para a Divisão de Informática;
- c) Da Divisão de Informática Comercial para o Sector de Informação Comercial;
- d) Da Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Industrial para o Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, do Departamento da Indústria;
- e) Da Divisão de Qualificação e Certificação de Origem para o sector de Qualificação e Certificação de Origem, do Departamento da Indústria;
- f) Da Divisão de Licenciamento e Cadastro Industrial para o Sector de Licenciamento e Cadastro Industrial, do Departamento da Indústria;
- g) Da Divisão de Gestão de Acordos e Quotas para o Sector de Gestão de Acordos e Quotas, do Departamento do Comércio:
- h) Da Divisão de Licenciamento do Comércio Externo para o Sector de Licenciamento do Comércio Externo, do Departamento do Comércio;
- i) Da Divisão de Estruturas e Circuitos Comerciais para o Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais, do Departamento do Comércio.

Aprovado em 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

REGULAMENTO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

A Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE, é o serviço da Administração in-